



**GABINETE DO PREFEITO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos e Secretaria Municipal de Saúde

**Interessado:** PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

**EMENTA:** IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS. FATO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO AMIGÁVEL. CONVOCAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES. POSSIBILIDADE.

**RELATÓRIO**

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua Coordenação de Assistência Farmacêutica, solicita parecer jurídico informando que a empresa Prosaude Distribuidora de Medicamentos Ltda., contratada no **Processo Licitatório n. 0030/2016, Pregão Eletrônico n. 0004/2016**, descumpriu parcialmente com o objeto contratual, deixando de proceder à entrega dos seguintes medicamentos: a) Amoxicilina 500mg/ml 60ml (item 23; b) Bromazepam 3mg (item 40); c) Dexametasona 0,1 mg/ml (item 101); d) Ibuprofeno 50 mg/ml (item 144); e) Ivermectina 6 mg (item 150); f) Enalapril 10 mg (item 161); e g) Nistatina Creme Vaginal (item 174).

A empresa vencedora dos itens supracitados afirmou que deixou de entregar os produtos em razão de problemas de importação das matérias primas e em seus maquinários o que impossibilitou de fabricar os medicamentos. Também afirmou que os "*laboratórios vieram a fechar as portas*"

Acrescentou que tais afirmações são dos representantes dos laboratórios e de seus setores internos, os quais não quiseram apresentar declarações a fim de comprovar a veracidade dos fatos.





Frente ao caso, questiona-se que postura deve ser adotada, haja vista tratar-se de serviço essencial que não pode ser interrompido.

É o breve relatório.

## PARECER

Inicialmente, cabe ressaltar a relevância do objeto licitado no Processo Licitatório n. 0030/2016, Pregão Eletrônico n. 0004/2016, em que se trata de medicamentos imprescindíveis ao atendimento das necessidades dos usuários, por meio da rede de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que o fato de a licitante contratada não ter cumprido com o pactuado, enseja a rescisão contratual com relação aos itens não fornecidos (23, 40, 101, 144, 150, 161, e 174), conforme se depreende da legislação que rege o tema.

Veja a Lei n. 8.666/93:

"Art. 77 – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

No mesmo sentido corrobora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto ao não cumprimento da obrigação contratual, veja:

"Creio não haver o que indenizar ao contratado, tendo em vista que não foi cumprida parte da avença, ou 'materializada' como pretende o recorrente; e que **a inexecução total ou parcial do contrato é caso de rescisão**, e não de anulação, com consequências contratuais previstas em lei ou regulamento, conforme estabelece o art. 77 da Lei n. 8.666/93." (Acórdão n. 1.416/2005, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Na situação retratada, questiona-se acerca do procedimento adequado após a verificação da inexecução parcial do contrato. Tem-se que, **procedida à rescisão contratual unilateral, a Administração poderá proceder à convocação dos licitantes remanescentes, desde que observada à ordem de classificação** e o que dispõe art. 24, inciso XI, com base no inciso I, do art. 78 da Lei de Licitações.





Desta forma, a empresa Prosaude Distribuidora de Medicamentos Ltda apresentou um relatório dos fatos ocorridos que ocasionaram a pedir a desclassificação dos itens. Logo, tendo em vista a boa-fé contratual que deve sempre ser preservado entre as partes, o pedido deve ser julgado procedente.

Logo, pode-se dar o cancelamento apenas dos itens 23, 40, 101, 144, 150, 161, e 174 – pela absoluta impossibilidade de cumprir o contrato firmado com o Município de Xanxerê.

Diante disso, não há outro caminho a ser trilhado pelas partes. Ou seja, o setor competente deve cancelar as autorizações de fornecimento n. 298 e 841 de 2016

Importante ressaltar que o art. 78, inc. XVII da Lei de Licitações afirma que “a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato” constitui motivo para rescisão.

Segundo a doutrina Marçal Justen Filho: <sup>1</sup>

A previsão de caso fortuito ou força maior são causas de extinção do vínculo jurídico é inerente ao direito dos contratados. Em qualquer hipótese, força maior ou caso fortuito acarretam a rescisão do contrato. Abrangem-se as ocorrências que tornam inviável o cumprimento da prestação, por fatores que escapam ao controle do devedor. Não se caracteriza a inexecução culposa, porquanto a ausência de cumprimento deriva de circunstâncias que transcendem a vontade do devedor e que independem da adoção, por parte dele, das cautelas e precauções devidas. (...) Mais precisamente, quando a impossibilidade da execução derivar de circunstâncias absolutamente estranhas à interferência da Administração Pública, caracteriza-se força maior ou caso fortuito.

A respeito do tema, o art. 79 da Lei n. 8.666/1993 diz que “a rescisão do contrato poderá ser: § 11 - a rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.”

Portanto, deve-se efetuar a rescisão amigável a fim de realizar o cancelamento das Autorizações de Fornecimento n. 298/2016 e 841/2016, excluindo-se os itens já citados, pelos motivos e fundamentos expostos acima.

Posteriormente, a Comissão de Licitações deverá convocar as empresas subsequentes conforme a ordem de classificação no certame licitatório em questão.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 824-825.





**Posto isso**, considerando que a inexecução parcial da obrigação é causa para rescisão do contrato; considerando, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior com relação à entrega dos medicamentos, o PARECER é no sentido de que seja anulada as Autorizações de Fornecimento n. 298/2016 e 841/2016, excluindo-se os itens 23, 40, 101, 144, 150, 161, e 174 do processo licitatório em questão e, posteriormente, convocar as empresas subsequentes conforme a ordem de classificação .

É o parecer.

Xanxerê/SC, 30 de janeiro de 2017.



**FERNANDO JOSÉ DE MARCO**

Assessor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 12.157

